



Poder Judiciário da Paraíba
6ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0801547-30.2021.8.15.2001

[Abono de Permanência]

AUTOR: ---

REU: ESTADO DA PARAIBA

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE ABONO DE PERMANÊNCIA** ajuizada por ---, em face do **ESTADO DA PARAÍBA**, ambos devidamente qualificados.

A parte autora alegou, em síntese, que é servidor público estadual desde 07.05.1982, contando com mais de 38 anos de efetivo serviço e com 70 anos de idade.

Aduz que, embora tenha preenchido os requisitos para aposentadoria voluntária e continuado em serviço, não recebeu de forma integral o pagamento do abono de permanência, o qual só teve seu pagamento realizado em abril de 2019.

Nesse sentido, requer a condenação do Promovido no pagamento retroativo do abono de permanência, contabilizado desde a data em que reuniu os requisitos para a aposentadoria voluntária, acrescidos das correções monetárias, além da condenação em despesas processuais e honorários.

Devidamente citado, o Promovido apresentou contestação, sustentando a necessidade de requerimento administrativo prévio por parte do servidor.

Impugnação apresentada.

Sem novas provas.

É o relatório.

Decido.

DO MÉRITO

De início, observa-se que, ao ajuizar a presente ação, o Promovente requer o pagamento do abono de permanência não pagos, a partir da data da efetiva implementação dos requisitos à aposentadoria voluntária até a data da efetiva concessão pela edilidade em abril de 2019.

Por outro lado, o ente promovido juntou aos autos contestação totalmente genérica, refutando fatos diversos daqueles alegados na inicial, descumprindo o princípio da impugnação específica, pelo que considero incontroversos os pontos alegados na inicial, e entendo que **o Promovido não se desincumbiu do seu ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor**, nos termos do art. 373, II do CPC.

Verifico que, conforme art. 40, §19 da Constituição Federal, “*observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória*”. Nesse sentido, resta comprovado que a parte autora cumpriu as exigências para aposentadoria voluntária e optou por permanecer no exercício do serviço público, tendo, inclusive, realizado requerimento administrativo perante a edilidade (Id 38564954).

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o termo inicial para o recebimento do abono de permanência ocorre com o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária (STF. ARE 825334. Relator: Min. Roberto Barroso. Órgão Julgador: Primeira Turma. Julgamento: 24/05/2016. DJE 10/06/2016).

Ademais, uma vez preenchidos os requisitos para o recebimento do abono de permanência, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência, não havendo limitação cabível ao direito do Autor (STF. RE 648727. Relator(a): Min. Roberto Barroso. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data de julgamento: 02/06/2017. Data de publicação: 22/06/2017).

Ademais, as fichas financeiras anexadas (Id 38564964) demonstram que apenas em abril de 2019 o Promovente passou a receber o pagamento da benesse.

Portanto, o Promovente faz jus ao recebimento do abono de permanência relacionado ao período não pago pelo ente promovido, desde o momento em que passou a fazer jus ao benefício.

Isto posto, com base no art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** postulado na inicial, para **CONDENAR o ESTADO DA PARAÍBA** ao pagamento dos valores relacionados ao abono de permanência devidos ao Promovente, desde a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária até a data da efetiva concessão do abono pela edilidade (abril de 2019), observada a prescrição quinquenal (art. 1º, Decreto 20.910/32).

Aponte-se que o pagamento supra será efetuado com a incidência de correção monetária e juros calculados sob a taxa SELIC, em razão da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir do trânsito em julgado.

Sem custas. Condeno, o promovido ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 85, do NCPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Interposto recurso voluntário por qualquer das partes, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte para dar início à liquidação e ao cumprimento da presente sentença (obrigação de pagar), na forma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

JOÃO PESSOA, 1 de fevereiro de 2023.

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: ANDREA GONCALVES LOPES LINS

02/02/2023 18:29:05

<http://consultapublica.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



23020218290490300000064736642

IMPRIMIR

GERAR PDF